

**3.2.11.** **LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001, SÃO PAULO (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivosdos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.



**3.2.12. LEI MUNICIPAL Nº 1549/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007 RIO GRANDE DO SUL (BRASIL)[[2]](#footnote-2)**

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Municipio de Novo Hamburgo, a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, pratica, manifestação, identidade e preferência sexual, estabelecendo penalidades aos estabelecimentos localizados no municipio que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Art.2º - Dentro do âmbito de sua competência, o Poder Executivo Municipal apenará todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, entidades, representações, associações e sociedades civis que, por ato de seus proprietários, prepostos ou responsáveis, discriminar pessoas em razão de sua orientação sexual ou contra elas adotar atos de coação ou violência.

Art.3º - Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como:

 l - constrangimento ou exposição ao ridículo;

 ll - proibição ou cobrança extra para ingresso ou permanência;

 lll - atendimento diferenciado ou selecionado;

 lV - preterimento quando da ocupação e ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis ou similares;

 V - preterimento em aluguel ou aquisição de Imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

 Vl - preterimento em exames, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

 Vll - preterimento em relação a outros consumidores que se encontre em idéntica situação;

Vlll - adoção de atos de coação, de ameaça ou de violência.

Art.4º - No caso de o infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento da presente Lei será apurado mediante processo administrativo pelo órgão competente, independentemente das Sanções civis e penais cabíveis definidas em norma especifica.

 §1º - Considera-se infrator desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tiver concorrido para o cometimento da infração.

 §2º - A pessoa que se julgar discriminada terá que fazer prova testemunhal e legal do fato.

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/01 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html> [↑](#footnote-ref-1)
2. Anexo BRA/DIGU/LADL/02 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/RS.pdf> [↑](#footnote-ref-2)